



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001309/99-96
Recurso nº. : 125.689
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : RUDGE BÁRBARA BARBATTO DE NOVAES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.521

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDGE BÁRBARA BARBATTO DE NOVAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001309/99-96
Acórdão nº. : 104-18.521
Recurso nº. : 125.689
Recorrente : RUDGE BÁRBARA BARBATTO DE NOVAES

RELATÓRIO

RUDGE BÁRBARA BARBATTO DE NOVAES, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, foi notificado para efetuar o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1996, conforme Auto de Infração de fls. 03.

Impugnando o lançamento, fls. 01 e 04, alega o contribuinte que deixou de apresentar suas declarações de ajuste anual referente aos exercícios de 1994 e 1995, alegando em sua defesa o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Apreciando o processo o Sr. Delegado d Receita Federal julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 12/14.

Inconformado recorre o contribuinte para este Conselho, nos termos da petição de fls. 28, lida na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001309/99-96
Acórdão nº. : 104-18.521

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é intempestivo, razão porque dele deixo de tomar conhecimento.

De fato, o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/00, como comprova o "AR" de fls. 16.

A peça recursal oferecida pelo interessado somente foi protocolizada em 30/10/00, conforme se verifica no carimbo apostado às fls. 18, decorridos, portanto, cinco meses e meio da ciência da decisão recorrida.

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº. 72.235/72, o prazo para recorrer é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, torna-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida pela autoridade singular.

Voto, pois, no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE